



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI n.º 023/2007

Súmula: "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Campo Magro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural."

Lido no Expediente da Sessão
do dia 07/08/07


Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO RILTON BOZA, no uso e suas atribuições legais, especialmente amparado no Artigo 69, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

Art. 1.º – A preservação do patrimônio cultural do Município de Campo Magro é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

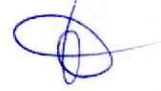
Art. 2.º – O patrimônio cultural do Município de Campo Magro é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3.º – O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos regulares desta Lei, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

Art. 4.º – Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5.º – Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

§ 1.º – O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Promoção Social e Cidadania, na condição de Presidente, pelo Diretor do Departamento de Cultura, na condição de secretário, por um representante de cada secretaria municipal ligada diretamente à questão e mais seis (06) membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Promoção Social e Cidadania.

§ 2.º – Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos profissionais representantes das diversas profissões ligadas a área e da sociedade em geral.

§ 3.º – Em cada processo, a critério de qualquer Conselheiro, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas, que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4.º – O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5.º – O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

§ 6.º – O Conselho contará com 03 (três) suplentes. Os poderes e os requisitos dos suplentes serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6.º – Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) do Poder Público Municipal;
- b) do proprietário, ou
- c) de qualquer cidadão.

§ 1.º – Caberá ao Departamento de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e cotação do Conselho.

§ 2.º – Nos casos das alíneas “b” e “c” deste Artigo, o requerimento será dirigido ao Diretor do Departamento de Cultura. Em todos os casos, os processos serão protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 7.º – O Conselho poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados ou não pelo Estado e/ou pela União.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- Art. 8.º** – Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho.
- Art. 9.º** – Se a iniciativa for do Departamento de Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.
- Parágrafo único** – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária.
- Art. 10** – Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e a paisagem do bem tombado, será usado o procedimento dos Artigos 8.º e 9.º aos respectivos proprietários.
- Art. 11** – Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.
- Art. 12** – Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho para julgamento.
- Art. 13** – O Conselho poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.
- Parágrafo único** – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.
- Art. 14** – A sessão de julgamento será pública.
- Art. 15** – Na decisão do Conselho que determinar o tombamento deverá constar:
- I - Descrição e documentação do bem;
 - II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
 - III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
 - IV - As limitações impostas ao entorno e paisagem do bem tombado, quando necessário, e
 - V - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantem sua integridade.
- Art. 16** – A decisão do Conselho que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 – Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 11 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do Conselho.

Art. 19 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1.º – A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho, cabendo ao Departamento de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2.º – Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Cultura.

Art. 20 – As construções, demolições, paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho.

Art. 21 – Ouvido o Conselho, o Departamento de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu término.

§ 1.º – Este ato do Departamento de Cultura será realizado através ofício ou por solicitação de qualquer órgão.

§ 2.º – Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 – Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em Dívida Ativa o montante expendido.

Art. 23 – As obras de que trata o Artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento, caso o proprietário não possa fazê-lo, sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Parágrafo único – Comprovado o fato, caberá ao Poder Público as providências necessárias para a execução de obras, utilizando-se para isto o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- Art. 24** – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.
- Art. 25** – Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, pelo Conselho, normas precisas para a preservação.
- Art. 26** – No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de 48 horas.
- Art. 27** – O deslocamento ou transferência de propriedade o bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.
Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Departamento de Cultura, cabendo ao Município o direito de preferência.
- Art. 28** – O Poder Público Municipal, ouvido, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento a ser editado.
§ 1.º – Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.
§ 2.º – A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.
§ 3.º – A redução que trata este Artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.
- Art. 29** – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 30** – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), serão fiscalizadas pelo Departamento de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga a conservação ou restauração do bem tombado.

- Art. 31** – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.
- Art. 32** – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de sua restauração e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- Art. 33** – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.
- Art. 34** – Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural:
- I - Dotações orçamentárias;
 - II - Doações e legados de terceiros;
 - III - O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
 - IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos, e
 - V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 35** – O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo suas finalidades.
- Art. 36** – O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural funcionará junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, sob a orientação do Conselho, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.
- Art. 37** – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 38 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, em 26 de junho de 2007.


RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por Unanimidade, exceto
Sala das Sessões, 21 / 08/07

Presidente.

Aprovado em 2º Discussão
Por Unanimidade, exceto
Sala das Sessões, 11 / 09/07

Presidente.

Projeto aprovado por unanimidade, exceto os artigos:
artº 18: 1 voto Contrário e 7 favoráveis
artº 21: 2 votos Contrários e 6 favoráveis
artº 22: 1 voto Contrário e 7 favoráveis

Artigos 21 e 22, os quais receberam 2 votos Contrários e 6 favoráveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

e

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei objetiva entabular uma legislação própria voltada para a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Magro, criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, além de instituir o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

Campo Magro possui uma série de atrativos naturais, sendo focado especialmente para a preservação do meio ambiente, que acaba por influenciar diretamente na visitação de turistas não só da Região Metropolitana, Capital e até de vários estados brasileiros. Da mesma forma existem atrativos culturais que merecem ser preservados, inexistindo uma legislação própria que venha contemplar esta preservação.

Assim sendo, com o intuito de caminhar em parceria com as demais áreas voltadas para o desenvolvimento sustentável, o turismo e a preservação de seus monumentos naturais merecem uma legislação adequada e que, inclusive, venha a editar normas àqueles que as detêm, visto que a preservação é bem coletivo, de interesse público.

É A JUSTIFICATIVA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício P Nº 177/2007

Campo Magro, 26 de junho de 2007.

Senhores Membros da Câmara Municipal,

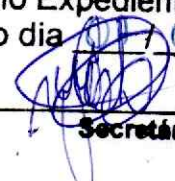
Na qualidade de Prefeito do Município de Campo Magro, encaminho a V.Exas., o Projeto de Lei nº 023/2007 para que seja apreciado, revisto e aprovado, por essa egrégia Câmara.

Agradecendo a habitual atenção, subscrevo-me.

Cordialmente,


RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 07/08/07


Secretário

Excelentíssimo Senhor

Arlei Bueno de Lara

Digníssimo Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal
Campo Magro / PR